Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 39/2025

Autor(a): Vera. Camila Araújo

PARECER

EMENTA: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 39/2025. Proposta de emenda que altera a redação de dispositivos do projeto originário. REDAÇÃO DA EMENDA EM CONFORMIDADE COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE E JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Emenda Modificativa (acostada à fl. 15) ao Projeto de Lei nº 39/2025, de autoria do Ver. Fúlvio Saulo, a qual promove a alteração da redação da ementa, do *caput* e do §2º do art. 1º da proposição.

Em sua justificativa de fl. 16, o autor da emenda aduziu que as alterações promovidas afastam a inconstitucionalidade do projeto, inserindo a multa administrativa instituída dentro do Poder de Polícia Administrativo. Afirmou, ainda, que *não se levanta, em absoluto, hipótese de bis in idem, conquanto a norma se refere apenas ao porte e/ou uso de Cannabis Sativa em ambientes públicos, a fim de garantir a incolumidade e respeito aos direitos dos cidadãos* que compartilham espaços coletivos. Por fim, pontuou que o STF reconheceu não ser crime o porte de maconha para consumo pessoal, sendo considerado uma infração administrativa.

Após, foram os presentes autos encaminhados ao gabinete deste Edil para fins de exame da supracitada emenda.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

É o que cumpre relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, convém registrar inexistir dúvidas acerca da competência deste Edil para examinar a juridicidade da emenda apresentada, e tal assertiva encontra amparo no ordenamento interno desta Casa.

De acordo com o §3º do art. 58 do nosso Regimento Interno, cabe ao Relator que funcionar no exame do projeto principal também a competência para apreciar as emendas ali oferecidas. Aduz o dispositivo:

> *"Art. 58. O Presidente designará relator para cada matéria sujeita à apreciação da Comissão.*
>
> *.....*
>
> ***§ 3º O mesmo relator da proposição principal será o das emendas oferecidas**, salvo nas hipóteses previstas no art. 90." (grifei)*

Transpostas essas considerações, passo ao exame da emenda apresentada pelo eminente Ver. Fúlvio Saulo.

Como já mencionado alhures, a referida emenda altera a redação da ementa, do *caput* e do §2º do art. 1º do projeto de lei de autoria da Vera. Camila Araújo, que passam a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 39/2025 Texto Original	**Emenda Ver. Fúlvio Saulo**
Institui a sanção e cobrança de multa pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos, no	Institui a multa administrativa. de caráter pessoal, porte e/ou uso de Cannabis sativa em ambientes públicos, no

âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.	âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.
Art. 1º Fica instituída a sanção de multa e sua respectiva cobrança pessoal pelo porte e/ou uso de drogas ilícitas em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN.	Art. 1º. Fica instituída a multa administrativa e sua respectiva cobrança pessoal pelo porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN.
.....	.....
§2º A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica a todo e qualquer entorpecente ilícito, na forma da Lei federal, o qual tenha a sua comercialização proibida.	§2º. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica apenas ao porte e/ou uso da substância *Cannabis Sativa*.

Colhe-se dos excertos acima transcritos que a modificação realizada pela emenda recai sobre trechos importantes do texto originário, que no entendimento deste Relator foram decisivos para o reconhecimento da inconstitucionalidade do projeto.

A alteração promovida pelo Ver. Fúlvio Saulo, que passa a reconhecer a aplicação da multa administrativa, tão somente, para os indivíduos que estejam portando e/ou usando *Cannabis Sativa* em ambientes públicos, não viola a ordem constitucional vigente, estando amparada em entendimento do STF.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659[1], deixou de considerar a conduta do porte da *Cannabis Sativa*, matéria objeto da emenda, como ilícito penal, passando a ser essa conduta um mero ilícito administrativo.

[1] 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos

Diante deste entendimento da Corte Constitucional, é possível constatar que a emenda do Ver. Fúlvio Saulo, na forma como redigida, consegue desvincular o projeto de lei da ideia de que este trata de matéria de direito penal, afastando, assim, a pecha de inconstitucionalidade do projeto, antes reconhecida.

O ajuste realizado por meio da emenda foi cirúrgico e necessário para salvaguardar o trâmite do projeto perante esta Casa Legislativa, posto que culminou em deslocar a discussão do projeto para um ambiente de completa alçada do Município, qual seja, o de proteção à saúde.

O objetivo primordial da multa administrativa é proteger as pessoas que se encontram em ambientes públicos de absorver a fumaça exalada pelos usuários da *Cannabis Sativa* gerando risco à saúde.

E esse direito de proteção à saúde pode ser objeto de discussão e atuação legislativa municipal, consoante entendimento do STF. Segundo este Pretório Excelso, embora a "proteção e defesa da saúde" seja atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (Art. 24, XII, CF/88), possuem os Município competência suplementar para a questão. Confira:

> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional.* ***3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade****. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 741596 AgR, Relator(a):*

---

dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julg. 23-03-2018) (Grifei)

A saúde, de acordo com a nossa Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, cabendo-lhe adotar políticas visando a sua proteção e defesa, *ex vi* do seu art.196, *verbis*:

> *"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Sob este prisma, considero que o projeto de lei, com as modificações essenciais introduzidas pela emenda apresentada, ao instituir a multa administrativa para aqueles que portam e/ou consomem a *Cannabis Sativa* em ambientes públicos, age dentro da sua competência suplementar de proteção à saúde da população, matéria de interesse local.

É possível constatar, também, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia definido no art. 78[2] do Código Tributário Nacional, posto que busca exercer controle sobre uma atividade (uso da *Cannabis Sativa* nos locais públicos) que pode direta ou indiretamente afetar o interesse da coletividade.

No que respeita a técnica legislativa, observo que a proposição atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98.

[2] Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Como se vê, a emenda do Ver. Fúlvio Saulo além de revestir-se de juridicidade, exsurge como meio de eliminar o vício de inconstitucionalidade do projeto de lei antes evidenciado, merecendo, portanto, receber o juízo positivo de admissibilidade para que tramite perante esta Casa Legislativa.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** da emenda.

Em cumprimento ao que preceitua o inciso IX do art. 68 do RICMN, procede este Relator à consolidação da proposição principal e da emenda em um único texto, ficando assim a redação:

PROJETO DE LEI N.° _____ DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui a multa administrativa. de caráter pessoal, porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída a multa administrativa e sua respectiva cobrança pessoal pelo porte e/ou uso de *Cannabis sativa* em ambientes públicos, no âmbito do município de Natal/RN. (NR)

§ 1° Para fins de efeito desta Lei, considerar-se-á ambiente público todo espaço aberto ou fechado nas proximidades de órgão, instituição ou construção pública, estando inclusas nesse rol os espaços compostos por vias públicas, parques e praças.

§2°. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo se aplica apenas ao porte e/ou uso da substância *Cannabis Sativa*. (NR)

Art. 2° Os infratores serão responsabilizados pelo Poder Público na condição de pessoa física, sendo aplicada multa pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma da regulamentação desta Lei.

§1° Em cada caso de reincidência no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa aplicada será dobrado.

§2° A fixação da multa prevista no caput não afasta a aplicação da Lei Penal, tampouco as reparações em favor de terceiros e/ou do Ente Público.

Art. 3° Os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão revertidos a políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e ao tratamento de adictos, da seguinte forma e nos percentuais de:

I – 50% (cinquenta por cento), ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública do Município de Natal;

II – 50% (cinquenta por cento), ao Fundo para Melhoria da Saúde do Município de Natal.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° O Poder Executivo, caso deseje, deverá regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

É como voto.

Natal/RN, 20 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br